

CPF 0

DOURADOS - MS

PRODUÇÃO BENEFICIADA	Ha Utilizado
SOJA-59	32,00
MILHO Safrinha -49	32,00

0.00

Rafael Lutz Cabral

Cliente CPF 025.715.571-65

CPF 0

DOURADOS - MS

Latitude: 22° 8'9.64"S Longitude: 54°59'10.65"O

PRODUÇÃO BENEFICIADA	Ha Utilizado
SOJA-59	33,00
MILHO Safrinha -49	33,00

0,00

Rafael Lutz Cabral

Cliente CPF 025.715.571-65

CPF 0

Rafael Lutz Cabral

Cliente CPF 025.715.571-65

CPF 0

Rafael Lutz Cabral

Cliente CPF 025.715.571-65

DOURADINA / MS
28/02/2023

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS/MS

AUTOS: 0801742-74.2024.8.12.0002 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA E OUTROS.

OBJETO: Apresentar a Relação de Credores do AJ, e ao final fazer outras considerações.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pela Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033 e **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1.024, **MARCO AURÉLIO PAIVA**, brasileiro, casado, Advogado – OAB/MS 19.137 vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar a **Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com, para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande (MS), 14 de outubro de 2024.


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região


REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administrador Judicial e Advogado
Marco Aurélio Paiva
OAB/MS 19.137

PROTOCOLO: 01.0002.10917.260424-JEMS



QUADRO GERAL DE CREDORES

LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0801742-74.2024.8.12.0002- TJMS

REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

Poder Judiciário do Estado Mato Grosso do Sul - MS
Comarca de Dourados/MS
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

14 de outubro de 2024

Excelentíssimo Doutor César de Souza Lima,

Visando o cumprimento do que determina o Art.7º, da LRFE, particularmente no que concerne ao segundo parágrafo do referido artigo, o qual estabelece que o “Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores” [...], a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer e seu Advogado constituído, doravante nomeados Administradores Judiciais no processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais: **CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA E OUTROS**, sob n. 0801742-74.2024.8.12.0002, vem por meio do presente apresentar seu **Quadro Geral de Credores – QGC**.

As informações aqui expostas baseiam-se sobretudo nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais apresentados pela devedora, e ainda, em documentos oficiais e outros oferecidos pelos credores, inclusive aqueles obtidos em sede de diligência.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente QGC estão disponíveis para consulta em nosso escritório, cujo endereço está indicado ao lado, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do estágio do Processo de Recuperação Judicial	5
3. Da Tempestividade do Quadro	6
4. Da Lista Apresentada pelas Devedoras	7
5. Do Plano de Recuperação Judicial Apresentado pela Recuperanda	8
6. Das Manifestações dos Credores	9
7. Da Análise das Divergências/Habilitações	11
8. Dos Créditos Extraconcursais	79
9. Do Perfil Atualizado dos Créditos	81
10. Encerramento.....	82



Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desempenhando diligentemente e tempestivamente suas funções como fiscalizadores dos atos promovidos pelos Recuperandos, esta Administradora Judicial, através das informações e documentos disponibilizados pelos credores e, ainda, dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais dos Devedores, vem, por meio do presente trabalho, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDITORES - QGC** dos produtores rurais: Carlos Willian Cabral Vieira e Outros.

Neste sentido, faz-se necessário informar que qualquer credor relacionado na referida lista, assim como o Ministério Público, pode ter acesso a documentação que fundamentou a elaboração desta relação no endereço desta AJ, especificado na 2ª folha do presente trabalho, durante horário comercial, das 08h00 às 18h00.

Por fim, faz-se necessário esclarecer, que conforme consta na decisão de processamento da recuperação judicial fls.760/761, tópico “m” que: Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do stay period

e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Neste sentido já decidiu o E. TJMS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS – RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos

contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS ECONÔMICOS PELO JUDICIÁRIO – ATUAÇÃO APENAS NO CAMPO DO CONTROLE DE LEGALIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. É defeso ao judiciário, que atua apenas no plano de controle de legalidade, desconstituir o conteúdo do plano de recuperação judicial já devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, vez que esta é soberana em suas decisões. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-MS - AI: 14041344620218120000 MS 1404134-46.2021.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 10/09/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021).

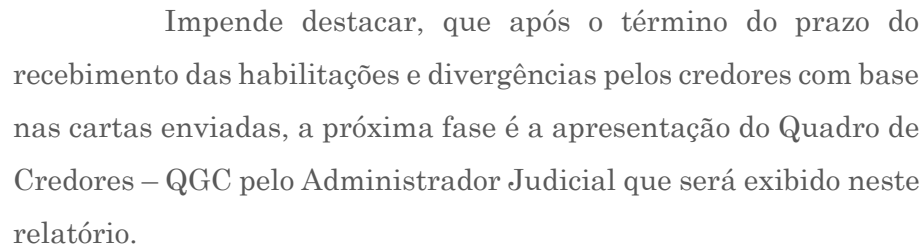
Desta forma, os prazos para fins de contagem do “*stay period*”, apresentação do plano de recuperação judicial e objeções ao plano de recuperação judicial serão contados em dias corridos, pois são considerados prazos de natureza material.

2. DO ESTÁGIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que se refere ao estágio processual da presente Recuperação Judicial é pertinente informar que, ultrapassados os demais atos cabíveis ao processo, **ocorreu em 23 de julho de 2024 a publicação do Edital** comunicando aos credores quanto ao pedido de processamento da Recuperação Judicial, bem como informando da lista de credores apresentada pelos Devedores.

Desta forma, segue organograma demonstrativo da fase atual do processo de recuperação judicial, abaixo:

Estágios da Recuperação Judicial



Seguindo o rito estabelecido no art. 52, inciso I, §1º, houve a publicação do edital com a lista de credores apresentada pelos Recuperandos, a qual se deu no dia **23 de julho de 2024**, no Diário de Justiça Eletrônico, caderno Editais, página 12/17, Edição 5448, ano XXIV, do Estado de Mato Grosso do Sul – Campo Grande/MS.

enviadas cartas aos endereços dos credores, através de correspondência registrada com aviso de recebimento, informando do pedido de recuperação depositado pelos devedores, o valor do crédito relacionado e classe indicada pela mesma.

Cumpridas tais formalidades, abriu-se o prazo legal para que os credores apresentassem a esta Administradora Judicial suas eventuais divergências, habilitações ou esclarecimentos sobre seus créditos, **prazo esse contado em dias corridos** que se findou na data de **07/08/2024**. Embora a administradora judicial tenha solicitado aos recuperandos os endereços dos credores para envio da correspondência está não foi atendida.

Sendo assim, não tivemos outra alternativa senão providenciar os endereços por meio de pesquisas em bases cadastrais públicas e enviar as cartas aos credores para que não ocorresse prejuízo ao andamento da recuperação judicial. O que postergou o envio das cartas aos credores e o recebimento das informações e documentos por parte dos credores.

Desta forma, durante o prazo hábil, foram recebidas manifestações de alguns credores sinalizando

discordância/habilitação e concordância do valor de crédito, as quais serão indicadas em item posterior da presente lista.

Destarte, as manifestações recebidas dentro do prazo hábil, conforme precípua o art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, foram devidamente registradas, analisadas e consideradas para fins de formação da lista de credores do Administrador Judicial, prevista no art.7, § 2º, Quadro Geral de Credores que segue ANEXO.

Por conseguinte, resta necessário indicar que o prazo final para apresentação deste QGC, se estendeu, tendo em vista a ocorrência acima, não havendo prejuízo em sua apresentação.

4. DA LISTA APRESENTADA PELAS DEVEDORAS

Em análise a exordial, verificou-se que os requerentes, ainda que jovens, começaram a trabalhar com seu avô Arlindo Cabral, produtor rural conhecido na Comarca de Dourados/MS.

Informou os recuperandos que por anos vem enfrentando perdas de safras ocasionadas pela quebra de safra em razão da seca, ocasionando diversos endividamentos, não conseguindo cumprir com todos os seus empréstimos.

Conforme estabelece o Art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, os Devedores apresentaram diretamente ao cartório para publicação sua Lista de Credores retificada com a relação nominal dos créditos.

Conquanto, o Quadro de Credores tem como objetivo relacionar quanto e para quem os Recuperandos devem, sendo através do que estabelece este Quadro a confirmação do pagamento futuro dos créditos devidos. Por outro lado, o Plano visa demonstrar como e quando os Recuperandos pretendem adimplir as dívidas relacionadas no QGC.

Por fim, insta esclarecer que as análises atinentes ao QGC foram realizadas de modo pormenorizado, isto é, individualmente, e unificadas ao final, após a apuração dos valores devidos, as quais se encontram disponíveis a qualquer interessado. Destarte, com vias a demonstrar a composição da dívida dos Recuperandos, na oportunidade do pedido de RJ, e a natureza destes valores, fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo:

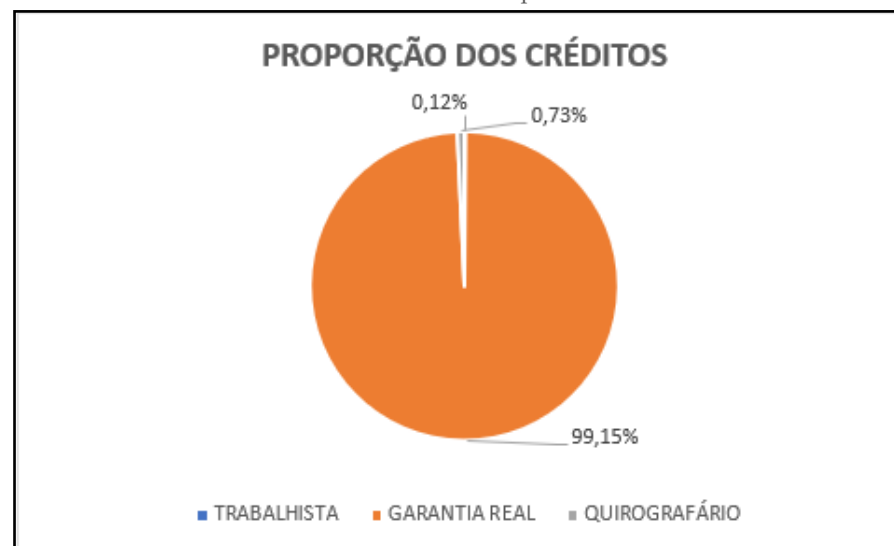
Tabela 1- Perfil dos créditos na lista dos Recuperandos.

LISTA DE CREDORES DOS RECUPERANDOS			
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
TRABALHISTA	0,12%	3	R\$ 136.339,61
GARANTIA REAL	99,15%	81	R\$ 114.259.854,10
QUIROGRAFÁRIO	0,73%	1	R\$ 843.799,52
TOTAL		85	R\$ 115.239.993,23

Por estes, é possível observar que a maioria absoluta dos créditos arrolados pelos Recuperandos faz parte da Classe II – Garantia Real, representando o percentual de 99,15%, no valor de R\$114.259.854,10 (cento e quatorze milhões e duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), o percentual de 0,73% na classe III - quirografário no valor de R\$843.799,52 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e por fim, classe I - Trabalhista no percentual de 0,12% no valor de R\$136.339,61 (cento e trinta e seis mil e trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Verifica-se ainda, na lista apresentada pelos Recuperandos, esta possui apenas três classes de credores até o momento.

Gráfico 1- Perfil dos créditos na lista dos Recuperandos.



Sendo assim, o valor da lista de credores dos recuperandos perfaz **o valor de R\$115.239.993,23 (cento e quinze milhões e duzentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos).**

5. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRJ

Nesta senda, o plano deve ser juntado dentro do prazo permitido pela LRFE – 60 (sessenta dias) após o processamento da recuperação judicial que se deu em 23/07/2024 o qual findou-se em 23/09/2024, contados em dias corridos.

A elaboração do Plano de Recuperação é a etapa determinante para o sucesso ou insucesso da recuperação. A empresa em recuperação estabelece alternativas para a geração de capital que, ao mesmo tempo, sejam viáveis.

A sociedade devedora tem de elaborar e apresentar o plano dentro de 60 dias após a publicação do despacho de processamento da recuperação judicial. Deverá, em seu corpo, pormenorizar os meios de recuperação possíveis pela empresa, assim como demonstrar viabilidade econômica. É impreterível, também, que venha acompanhado de laudos, o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro, assinados por contador ou empresa especializada.

O plano deve ser discutido e alterado, se necessário, e aprovado pela Assembleia de Credores para dar prosseguimento à concessão da Recuperação. Se aprovado pela maioria dos credores, o plano é aprovado e homologado pelo Juiz.

6. DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

Uma vez que o processo de Recuperação requisita a verificação de um crédito composto de dois lados, o credor e os devedores, é mais que racional esperar que ambas as partes se manifestem para discuti-los.

Neste sentido, há no processo de RJ, um certo período em que os credores podem fazer suas considerações quanto a este crédito sem carecer de procedimento judicial, conforme prevê o Art. 7º da lei 11.101/05, que estabelece aos credores a apresentação de suas habilitações ou divergências em até 15 (quinze) dias contados da publicação do edital contendo a lista de credores, vejamos:

“Art. 7º da LRFE, § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.

Tendo em vista que o edital previsto no Art.52 foi publicado no dia **23 de julho de 2024**, o prazo fatal para manifestação de credores, e as considerações já apresentadas quanto a contagem do prazo estabelecido em dias corridos se esvaiu no dia **07 de agosto de 2024**.

À vista disso, após o decurso do prazo esse tipo de manifestação não pode ser apreciado por esta AJ, sendo recebida como retardatária, nos termos do art.10, § 5º, da LRFE, haja vista o descumprimento da tempestividade legal, devendo, se julgar necessário, o credor processar seu pedido em incidente próprio, nos termos dos artigos 13 a 15 da referida lei, na qualidade de Ação de Impugnação de Crédito.

Ainda, cumpre apontar que tal medida não impõe necessariamente prejuízo ao contraditório, pois caso os credores ora listados, discordem do valor apresentado pelos Recuperandos, estes poderão pleitear eventual revisão de seus créditos e/ou habilitações de crédito retardatárias, antes da homologação do QGC – Quadro Geral de Credores, as quais deverão ser dirigidas ao Juízo como impugnação, processadas na forma da lei.

Neste passo, conforme lista detalhada apresentada no quadro abaixo, foram recebidas 19 (dezenove) manifestações de credores, sendo 15 (quinze) de divergência e 3 (três) de habilitações e 1 (uma) concordância, quanto aos valores listados pela recuperanda, conforme segue:

Figura 2 – Manifestações recebidas pelo Administrador Judicial.

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS			
DATA DO ENVIO	NOME DO CREDOR	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
26/07/2024	Diesel Com. Transportadora e Revendedora	E-mail	Habilitação de Crédito
29/07/2024	Caixa Econômica Federal S/A	E-mail	Divergência de Crédito
30/07/2024	Luiz Carlos Araújo Silva	E-mail	Divergência de Crédito
22/07/2024	Arlan José Dantas	E-mail	Divergência de Crédito
01/08/2024	Banco Santander S/A	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Unipetro Dourados Distribuidora de Petróleo	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Scania Banco S/A	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Dio Rural Comércio	E-mail	Divergência de Crédito
02/08/2024	Drakkar Solos Consultoria	E-mail	Habilitação de Crédito
06/08/2024	Parceria Agrícola e Pecuária Ltda	E-mail	Divergência de Crédito

Geral de Credores, podendo participar do conclave apenas na qualidade de ouvintes.

7. DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES

Destarte, tem-se que alguns credores manifestaram-se sinalizando discordância no valor do crédito a eles conferidos pelos Recuperandos, os quais verdadeiramente divergiam do apontado por estes. Cada ocorrência foi recebida, registrada e analisada de forma pormenorizada, como será exposto nos próximos itens do presente trabalho.

De posse da documentação que perfez o pleito de cada credor ou pretenso credor, fora emitido parecer individual para cada um dos requerimentos, os quais serão expostos na sequência.